



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 022/2026

Processo nº 615/2026

Autoria: Vereador Oldair Rossi

Ementa: Dispõe sobre a obrigação da apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 022/2026, de autoria do Vereador Oldair Rossi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais por profissionais que atuam no atendimento a crianças e adolescentes no âmbito do serviço público municipal, estabelecendo, ainda, restrições ao exercício de funções e consequências administrativas decorrentes do descumprimento da medida.

A proposição foi protocolizada em 16 de março de 2026, seguindo o fluxo legislativo regular, com posterior encaminhamento à Secretaria Legislativa, inclusão em pauta da 6ª Sessão Ordinária e leitura em plenário, sendo então remetida a esta Comissão para análise.

O texto normativo estabelece a exigência periódica de apresentação de certidões negativas nas esferas estadual e federal, além de prever impedimentos à nomeação, permanência e contratação de indivíduos com determinadas condenações, inclusive com reflexos sobre vínculos com instituições privadas que mantenham relação com o Poder Público municipal.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA:

A proposição em exame apresenta, em sua motivação, finalidade legítima e socialmente relevante, voltada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente institucional. Contudo, a análise sob a ótica desta Comissão demanda a verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico, especialmente quanto à competência legislativa e à consistência normativa.

De início, observa-se que o núcleo da matéria já se encontra disciplinado em âmbito nacional. A recente alteração promovida no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 14.811/2024, introduziu o art. 59-A, estabelecendo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

diretrizes específicas relacionadas à exigência de verificação de antecedentes para profissionais que atuam diretamente com o público infantojuvenil.

Nesse contexto, a iniciativa municipal acaba por reproduzir conteúdo já tratado em legislação federal, criando um regime paralelo que, embora semelhante em propósito, não agrega inovação normativa substancial. Ao contrário, abre margem para interpretações divergentes e para a fragmentação da disciplina jurídica de tema que exige uniformidade.

Além disso, a proposição avança sobre campo cuja regulamentação extrapola a esfera de atuação municipal. Ao estabelecer impedimentos ao exercício de funções públicas e disciplinar consequências diretas sobre vínculos funcionais, como vedação à nomeação, nulidade de atos e responsabilização de agentes, o projeto interfere na organização administrativa e no regime jurídico de pessoal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Não bastasse isso, o texto amplia seus efeitos para instituições privadas que mantenham relação com o Município, condicionando a contratação de profissionais e vinculando o repasse de recursos públicos ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Tal previsão alcança aspectos próprios das relações de trabalho e da atividade econômica, cuja disciplina normativa é atribuída à União, nos termos da Constituição Federal.

Outro ponto que merece atenção reside na estrutura sancionatória implícita na proposta. A norma cria obrigações e vedações de amplo alcance, mas não delimita, com a precisão necessária, os efeitos jurídicos decorrentes de seu descumprimento, especialmente no que diz respeito à situação funcional dos agentes.

A ausência de critérios claros para aplicação das consequências previstas compromete a segurança jurídica e pode conduzir a interpretações inconsistentes na sua execução.

Esse cenário evidencia que, embora bem-intencionada, a iniciativa apresenta fragilidades relevantes sob o ponto de vista normativo. Ao sobrepor disciplina já existente, avançar sobre competências alheias e estruturar comandos com elevado potencial de controvérsia interpretativa, a proposição acaba por se afastar dos parâmetros exigidos para sua regular tramitação.

Dessa forma, a proteção à infância (valor que deve ser preservado e promovido) não se mostra comprometida pela ausência da norma municipal proposta, uma vez que já encontra amparo em legislação federal vigente e aplicável.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade de seus membros manifesta-se **contrária ao Projeto de Lei n.º 022/2026**.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2026.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

